



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
COLÉGIO AGRÍCOLA VIDAL DE NEGREIROS  
CAMPUS III - BANANEIRAS - PB**

**EDITAL Nº 14/2024 CAVN/CCHSA/UFPB**

**PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA FORMAÇÃO DE QUADRO DE RESERVA  
DE BOLSISTA(S) PARA FUNÇÃO DE PROFESSOR NO PROGRAMA MULHERES MIL**

**RELATÓRIO CONCLUSIVO REFERENTE ÀS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL N. 14/2024  
DURANTE O PRAZO DEFINIDO**

**1. IMPUGNAÇÕES RECEBIDAS**

- a) No dia 09 de junho, a senhora ANA PATRÍCIA ALMEIDA BEZERRA, CPF \*\*\*.509.063-\*\*, enviou o pedido de impugnação por e-mail, com a seguinte solicitação:

*"A requerente contesta que o Curso de Bacharelado em Agronomia, não foi contemplado com disciplinas: Ranicultura, suinocultura, bovinocultura, caprino e ovinocultura, avicultura, cunicultura e piscicultura (...). Dessa maneira, pede gentilmente que a solicitação da inclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia no processo seletivo simplificado para as disciplinas da área animal".*

- b) No dia 11 de junho, o senhor PAULO SERGIO DOS SANTOS CAMPELO, portador do CPF \*\*\*.281.194-\*\*, enviou o pedido de impugnação por e-mail, com a seguinte solicitação:

*"(...) Solicito que a exigência da experiência seja retirada do edital possibilitando isonomia e igualdade de oportunidades aos candidatos e que a experiência seja considerada apenas para efeito ou de pontuação ou de desempate".*

- c) No dia 11 de junho, o senhor HUGO MATHEUS COSTA DA SILVA SEVERIANO, CPF \*\*\*.877.804-\*\*, enviou dois pedidos de impugnação por e-mail, com as seguintes solicitações:

*"O impugnante constata o seu pleno direito a impugnação ao Edital 14/2024 (...), para concorrer à disciplina: CAVN00208 - MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (código do perfil: PID31), a formação exigida não contempla o curso de Licenciatura Plena em Química".*

*"O impugnante constata o seu pleno direito a impugnação ao Edital 14/2024 (...), para concorrer à disciplina: CAVN00207 - ÉTICA PROFISSIONAL E RELAÇÕES PROFISSIONAIS (código do perfil: PID33), a formação exigida não contempla o curso de Licenciatura em Pedagogia".*

## 2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão se reuniu para analisar os pedidos de impugnação diante das peças processuais e pesquisas acerca dos documentos e demais instrumentos citados pelos solicitantes.

- a) Com relação ao pedido da senhora ANA PATRÍCIA ALMEIDA BEZERRA, a mesma anexou em sua solicitação a grade curricular do curso de Bacharelado em Agronomia. A comissão analisou a grade curricular enviada e também de outras instituições, resolvendo ACATAR o pedido da solicitante;
- b) Com relação ao pedido do senhor PAULO SERGIO DOS SANTOS CAMPELO, a comissão analisou o embasamento jurídico citado em seu texto (art. 37, caput, da Constituição Federal – CF/88), resolvendo NÃO ACATAR o pedido do solicitante, tendo em vista que:

1 Para atuação na Educação Básica assim como preconiza a LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, em: *“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)”*

2 Ainda na mesma lei e pareceres do Conselho Nacional de Educação, onde trazem para os Cursos de Licenciatura no Brasil a diretriz necessária de um espaço para a vivência de experiências de ensino em educação básica, ainda o processo de formação dos acadêmicos, assim vejamos: *“Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.”*

Ainda no PARECER CNE-CES Nº: 744/97: *“Art. 1º - A prática de ensino é definida como as atividades desenvolvidas com alunos e professores na escola ou em outros ambientes educativos em, no mínimo, 300 horas, sob acompanhamento e supervisão da instituição formadora.”*

3 A experiência solicitada no edital, parte do princípio de que em seu processo formativo o Licenciado já a adquiriu, por ser um marco legal para o curso que este cursou; diferentemente de um perfil e bacharel onde não há exigência de práticas ou vivências de ensino no currículo. Para permear que este último profissional pudesse participar do certame foi adicionado a experiência em educação de modo amplo, não havendo condicionantes de como esta ocorreu (Maneira) ou de quando ocorreu (Temporalidade). Admitindo-se que se este profissional apesar de ser bacharel, mas tem alguma prática pedagógica vivenciada este possa justamente ter isonomia ao profissional que já possui, qual seja, o de Licenciatura. No Brasil, há também programas de formação pedagógica para bacharéis (Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997), outra possibilidade que o certame poderia ter exigido, mas não o fez, primando por uma maior amplitude de participação dos(as) candidatas e este poderia ser um potencial impeditivo.

4 Por fim, ressaltamos que os cursos deste edital são de nível de Educação Básica desenvolvidos na Modalidade de Educação Profissional e Tecnológica [ LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - CAPÍTULO III —Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)].

diferentemente de outros da Educação Superior que possuem instrumentos normativos específicos. Esta comissão ressalta ainda que este Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica da Universidade Federal da Paraíba (PARECER n. 00133/2024/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU), que é uma conduta usual antes da publicação de qualquer Edital no âmbito do Colégio Agrícola Vidal de Negreiros para que nenhum princípio constitucional seja violado;

- c) Com relação aos pedidos do senhor HUGO MATHEUS COSTA DA SILVA SEVERIANO, a comissão analisou a grade curricular de alguns cursos de Licenciatura em Química e verificou a existência do Componente Curricular "Química Ambiental", decidindo ACATAR a inclusão do curso nos perfis solicitados. Esta comissão também analisou a grade curricular de alguns cursos de Licenciatura em Pedagogia e verificou a compatibilidade do perfil com a disciplina de Ética Profissional e Relações Profissionais, resolvendo desta forma ACATAR o seu segundo pedido.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide:

- A) Pela **procedência** do pedido de inclusão do curso de Bacharelado em Agronomia nos requisitos mínimos para os componentes curriculares: *Ranicultura* (PID13 e PED13), *Suinocultura* (PID15 e PED15), *Bovinocultura* (PID16 e PED16), *Caprino-ovinocultura* (PID17 e PED17), *Avicultura* (PID18 e PED18), *Cunicultura* (PID20 e PED20) e *Psicultura* (PID21 e PED21) .
- B) Pela **improcedência** do pedido de retirada da exigência de experiência dos perfis, pelo fato deste Edital já contemplar os princípios constitucionais de isonomia, permitindo ampla oportunidade de candidatos licenciados e bacharéis participarem do certame;
- C) Pela **procedência** do pedido de inclusão do curso de Licenciatura em Química nos requisitos mínimos para os componentes curriculares de *Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável* (PID31 e PED31);
- D) Pela **procedência** do pedido de inclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia nos requisitos mínimos para os componentes curriculares de *Ética Profissional e Relações Profissionais* (PID33 e PED33).

Por fim, a Comissão decide manter o Edital n. 14/2024, com as alterações acatadas pelo pedido acima exposto.

Bananeiras/PB, 13 de junho de 2024..

Comissão de Seleção e Avaliação do Edital 14/2024.